



Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Existindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, cabe a indenização por danos morais. 2. Tratando-se de responsabilidade civil por dano contratual, a correção monetária e juros pelos danos provocados à parte incidem desde a data do arbitramento, consoante entendimento desta Corte de Justiça e do c. STJ.. DECISÃO: " EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Existindo violação a direitos da personalidade ou significativa repercussão do fato na esfera pessoal da autora, cabe a indenização por danos morais. 2. Tratando-se de responsabilidade civil por dano contratual, a correção monetária e juros pelos danos provocados à parte incidem desde a data do arbitramento, consoante entendimento desta Corte de Justiça e do c. STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0602120-49.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0602261-11.2019.8.04.4600 - Apelação Cível, 1ª Vara de Iranduba**

Apelante : Raimundo da Costa Trindade.

Advogada : Maria do Carmo Lima da Silva (OAB: 11098/AM).

Advogado : Maria Eliana da Silva Horohiaque (OAB: 9095/AM).

Apelado : Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogada : Mariana Pereira Mourao (Suspensão - Ofício Circular Oab/am - Gp N 068/2020) (OAB: 156333/MG).

Advogado : Michelle de Oliveira Nascimento (OAB: 158148/MG).

Advogado : Bruno Henrique Soré (OAB: 1010/AM).

Advogado : Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 1069/AM).

Advogado : Guilherme Vilela de Paula (OAB: 1010A/AM).

Advogada : Isabela Montuori Bougleux de Araújo (OAB: 1069A/AM).

Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO PROLONGADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUMIDOR AGRICULTOR. PREJUÍZOS ECONÔMICOS EVIDENCIADOS NA PERDA DE SUA PLANTAÇÃO. LAUDO DO IDAM. PROVA SUFICIENTE. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. QUANTUM DE DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A Ré é concessionária de serviço público, sendo aplicável, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF, relativamente aos usuários do serviço, sendo somente afastada no caso de restar comprovada a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior. No caso dos autos, ficou evidenciado a existência de fortuito interno à própria atividade da concessionária de energia, que decorreu numa interrupção do serviço essencial ao consumidor por 8 (oito) dias. O laudo técnico do IDAM é prova suficiente de que a interrupção no fornecimento do serviço essencial trouxe danos à produção agrícola do Apelante. A concessionária ré não comprovou existir fato extintivo ou modificativo do direito da Requerente, ônus seu, bem como qualquer excludente de sua responsabilidade, seja culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo de terceiro. A indenização por dano moral deve ser fixada pelo julgador segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, devendo atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor, o que observo na sentença do Juiz de Primeiro Grau, por isso, o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que ao meu ver, é proporcional à ofensa experimentada, em conformidade ao adotado em situações semelhantes. A atividade de subsistência da parte demandante era baseada na agricultura, tendo a falta de energia ocasionado irreparável dano à sua produção, tendo em vista que auferiu proveito econômico em decorrência da venda de cebolinha, sendo incontestável a cessação de lucros. . DECISÃO: " EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PERÍODO PROLONGADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUMIDOR AGRICULTOR. PREJUÍZOS ECONÔMICOS EVIDENCIADOS NA PERDA DE SUA PLANTAÇÃO. LAUDO DO IDAM. PROVA SUFICIENTE. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES DEVIDOS. QUANTUM DE DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A Ré é concessionária de serviço público, sendo aplicável, em regra, a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, CF, relativamente aos usuários do serviço, sendo somente afastada no caso de restar comprovada a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior. No caso dos autos, ficou evidenciado a existência de fortuito interno à própria atividade da concessionária de energia, que decorreu numa interrupção do serviço essencial ao consumidor por 8 (oito) dias. O laudo técnico do IDAM é prova suficiente de que a interrupção no fornecimento do serviço essencial trouxe danos à produção agrícola do Apelante. A concessionária ré não comprovou existir fato extintivo ou modificativo do direito da Requerente, ônus seu, bem como qualquer excludente de sua responsabilidade, seja culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo de terceiro. A indenização por dano moral deve ser fixada pelo julgador segundo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar a configuração de enriquecimento ilícito, devendo atender sempre à função compensatória ao ofendido e punitiva ao ofensor, o que observo na sentença do Juiz de Primeiro Grau, por isso, o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que ao meu ver, é proporcional à ofensa experimentada, em conformidade ao adotado em situações semelhantes. A atividade de subsistência da parte demandante era baseada na agricultura, tendo a falta de energia ocasionado irreparável dano à sua produção, tendo em vista que auferiu proveito econômico em decorrência da venda de cebolinha, sendo incontestável a cessação de lucros. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0602261-11.2019.8.04.4600, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

**Processo: 0604531-65.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante : Davi Miguel Matos Guerra.

Advogado : Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Apelante : Kathia Paula Matos Guerra.

Advogado : Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A.